

## **ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**

### **INSTRUÇÃO N.º 03/2018**

#### **Instrução aos operadores de rede de distribuição de eletricidade**

#### **Interrupções de fornecimento por facto imputável ao cliente**

O Artigo 75.º do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC) define as situações em que, por facto imputável ao cliente, o operador de rede pode proceder à interrupção de fornecimento de energia elétrica.

A interrupção de fornecimento de energia elétrica nos termos do artigo 75.º do RRC deve respeitar os procedimentos previstos no RRC, nomeadamente a obrigatoriedade de envio de um pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer a interrupção. Excetuam-se da obrigatoriedade de envio de pré-aviso de interrupção, as situações que previstas nas alíneas f e h) do n.º1 do artigo 75.º do RRC que configurem incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis relativas às instalações elétricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens, bem como as situações de verificação de existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido, nos termos da legislação aplicável, nas quais a interrupção deve ser imediata.

Entende-se que o exercício, por parte dos operadores das redes, da opção de interrupção de fornecimento nas situações previstas no artigo 75.º do RRC, deve ser a regra e não a exceção por se entender que a manutenção do fornecimento da energia elétrica naquelas situações não contribui para o correto funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN). Não obstante, existindo situações que se enquadrem nas descritas no artigo 75.º do RRC, para as quais seja justificável a opção pela não interrupção do fornecimento, deve o ORD identificar essas situações e remetê-las à ERSE com a justificação pela não interrupção.

Adicionalmente, quando estejam em causa as situações tipificadas nas alíneas a), d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 75.º do RRC, devem os comercializadores titulares do contrato de fornecimento da instalação

consumidora ser imediatamente informados pelos operadores das redes dos factos apurados e das ações por si implementadas.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir os ORD do seguinte:

1. Sempre que, nos termos do artigo 75.º do RRC, os operadores das redes não procedam às interrupções de fornecimento estando em causa as situações tipificadas nas alíneas a), g) e h) do n.º 1, devem remeter à ERSE, até ao dia 20 de cada mês, informação tipificada e justificação resumida de tal prática.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior instalações de clientes prioritários e de clientes com necessidades especiais.
3. Nas situações mencionadas no n.º 1, os operadores das redes devem informar o comercializador titular do fornecimento da instalação consumidora até às 17h do dia útil seguinte àquele em que ocorreu a interrupção de fornecimento, indicando a hora e o motivo da interrupção.
4. Os operadores de rede de distribuição de eletricidade dispõem de um prazo de 45 dias para implementar os procedimentos constantes da presente instrução.
5. A presente instrução produz efeitos desde a presente data.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 31 de agosto de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira